



PROCESSO TC : 007361/2019
ORIGEM : Câmara Municipal de Macambira
ASSUNTO : Contas Anuais do Poder Legislativo – Exercício Financeiro de 2018
INTERESSADO : Pedro Alves dos Santos
ADVOGADO : Não há
UNIDADE DE AUDITORIA : 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR RELATOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 982/2021
: Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto

1

DECISÃO TC- **22724** PLENO

Contas Anuais do Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Macambira.

**REGULARIDADE COM RESSALVA
DAS CONTAS. COM APLICAÇÃO DE
MULTA.**

DECISÃO UNÂNIME.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Flávio Conceição de Oliveira Neto – Relator, Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho e Luis Alberto Meneses, com a presença do Procurador Geral do Ministério Público Especial de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em sessão Plenária, realizada no dia **09/12/2021**, sob a presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, julgar pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Macambira, exercício financeiro de 2018, com **Aplicação de Multa no valor de R\$**



DECISÃO TC Nº **22724** PLENO

1240,67 (hum mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos), em face do Senhor **Pedro Alves dos Santos**, CPF: 154.362.505-30, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

2

SESSÃO VIRTUAL DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**,
Aracaju, 16 de dezembro de 2021.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Conselheiro Presidente

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Relator

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas



DECISÃO TC Nº 22724 PLENO

RELATÓRIO

Trata o presente Processo sobre a Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Macambira, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Pedro Alves dos Santos.

3

A 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção no Relatório de Prestação de Contas nº 132/2020 (págs. 129/146) constatou que a prestação de contas foi apresentada dentro do prazo regulamentar e, quanto à formalização, foi elaborada de acordo com a legislação vigente. No entanto foram detectadas as seguintes falhas e/ou irregularidades:

- ✓ Valores dos restos a pagar referente aos anos de 2013 e 2014, pertencentes a terceiros que deveriam ser baixados ou cancelados (item 5.2.1, letra “a”);
- ✓ Valores do ativo circulante apresentados na Prestação de Contas diverge dos registros contidos no Sagres (item 5.3, letra “a”);
- ✓ Divergência entre os dados da Conta “Estoques” apresentada na Prestação de Contas e a registrada no Sagres, que resultou na diferença de R\$ 31.875,78 (trinta e um mil, oitocentos e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos), (item 5.3, letra “b”);
- ✓ Divergência entre os valores apresentados nos inventários de bens e os registros do Balanço Patrimonial (item 5.3.1, letra “a”);
- ✓ Não foram especificados os bens imóveis com entrada ou saída no exercício de 2018 (item 5.3.1, letra “b”);
- ✓ O valor dos bens móveis e imóveis não está devidamente registrado no Balanço Analítico do Sagres (item 5.3.1, letra “c”).



DECISÃO TC Nº 22724 PLENO

Em atendimento aos termos do artigo 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, foi emitida citação ao interessado, Mandado de Citação nº 239/2020 (pág. 149), e Edital de Citação nº 78/2021, para que, querendo, apresentasse defesa.

Em resposta, o interessado apresentou defesa tempestivamente, acompanhada de documentos, conforme Protocolos: nº 004773/2021, e nº 004684/2021 (págs. 153/198).

Após análise da defesa, a 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, emitiu o Parecer Técnico nº 120/2021 (págs. 201/209), concluindo que as justificativas apresentadas pelo interessado não foram capazes de sanar nenhuma das falhas e/ou irregularidades inicialmente apontadas. Dessa forma, opinou pela REGULARIDADE COM RESSALVA das Contas Anuais da Câmara Municipal de Macambira, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Pedro Alves dos Santos, com base no art. 43, inciso II, e, sugeriu aplicação de Multa ao Gestor, tendo em vista as inconsistências nos dados encaminhados ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES), referente à conta de Almoxarifado, que resultou na diferença de R\$ 31.875,78 (trinta e um mil, oitocentos e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos), entre o valor apresentado no Ativo Circulante no sistema, e o total verificado na Prestação de Contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 982/2021 (págs. 212/214), representado pelo Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, acompanhou o entendimento da Coordenadoria Técnica e opinou pela REGULARIDADE COM RESSALVA das Contas, sugerindo aplicação de Multa no



DECISÃO TC Nº 22724 PLENO

valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em vista a permanência das ocorrências apontadas.

É o relatório.

5

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados;

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas em exame, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Pedro Alves Santos, então Presidente da Câmara Municipal de Macambira, foi apresentada ao Tribunal de Contas dentro do prazo regulamentar estabelecido no art. 41 da Lei Complementar nº 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído e teve a tramitação regular, obedecendo-se para tanto, a legislação aplicável;

CONSIDERANDO que a CCI Oficiante, através de Parecer Técnico, entendeu que as justificativas e documentos apresentados pelo gestor responsável não foram capazes de sanar nenhuma das falhas e/ou irregularidades, inicialmente apontadas;



DECISÃO TC Nº 22724 PLENO

CONSIDERANDO que compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei Complementar 205/2011, verificando se estão organizadas de acordo com as normas estabelecidas no regimento ou em resoluções desta Egrégia Corte;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas aplicar multa aos responsáveis por atos praticados com infração a normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 93, incisos II, da Lei Complementar 205/2011;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº. 205/2011, as contas devem ser julgadas Regulares com Ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não acarrete dano ao Erário;

CONSIDERANDO a documentação que instrui o processo;

CONSIDERANDO a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

CONSIDERANDO a Manifestação nos termos do Parecer nº 982/2021, do *Parquet* de Contas;

CONSIDERANDO o que mais consta dos autos.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **VOTO** pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Macambira, referente ao exercício



DECISÃO TC Nº **22724** PLENO

financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Pedro Alves dos Santos, CPF: 154.362.505-30, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011. **Com Aplicação de Multa no valor de R\$ R\$ 1.240,67** (hum mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos), com fulcro no art. 93, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

7

É como voto.

Aracaju/SE, 09 de dezembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Relator